



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2017

Data de autuação
28/03/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

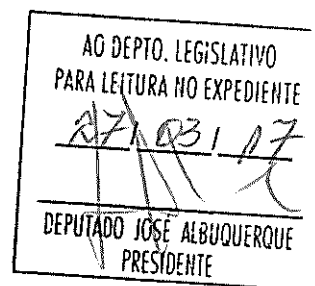
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.105 - ALTERA A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8 105 DE 24 DE fevereiro DE 2016.

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo alterar a Lei Estadual nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, com a finalidade de modificar alguns aspectos indispensáveis para a eficiência, celeridade e imparcialidade deste órgão de julgamento.

A finalidade da presente propositura cinge-se a, basicamente, duas questões. A primeira delas tem por escopo corrigir atecnia na redação da norma insculpida no art. 120 da lei supracitada, quando se reporta ao fato de que os servidores que irão compor o Conselho de Recursos Tributários ficarão afastados de seus respectivos cargos. Ora, os servidores ocupantes das referidas funções são servidores fazendários e, portanto, são detentores dos cargos nos quais se encontram investidos.

Como decorrência dessa correção, e em um momento em que a Administração Tributária se encontra com o quantitativo de pessoal reduzido, possibilita-se que os membros do conselho, à exceção dos que detém cargo comissionado no CONAT, possam, quando da não realização de sessões de julgamento, desempenharem outras atividades no âmbito da SEFAZ, desde que não estejam relacionadas diretamente à constituição do crédito tributário.

Ainda no que tange a essa alteração, objetiva a Administração Tributária em um momento que se encontra reduzido o quantitativo de pessoal, possibilitar que os membros do Conselho de Recursos Tributários, a exceção dos que detém cargo comissionado no CONAT, possam, quando da não realização de sessões de julgamento desempenharem outras atividades no âmbito da SEFAZ, desde que não relacionada à constituição do crédito tributário. Merece destaque a dicção de que cabe ao Titular da Pasta proceder à lotação dos servidores indicados para a realização de funções diversas de Conselheiro.

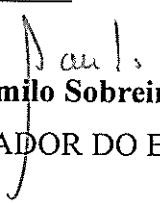


Por fim, a alteração proposta no art. 61 da Lei nº 15.614, de 2014, tem a finalidade de otimizar o trâmite processual administrativo, enquadrando-o na sistemática já adotada pela quase totalidade dos Contenciosos Administrativos Tributários existentes nas unidades federadas. Com isso, torna mais célere a apreciação dos pleitos e prestigia os contribuintes que demonstrem interesse em aprofundar as questões trazidas à discussão pelos autos de infração, manifestando-se tempestivamente e formalmente por meio dos recursos previstos.

Convicto de que os ilustres parlamentares desta honrada Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência em prestar a sua valiosa colaboração na agilidade do encaminhamento deste Projeto com vistas à sua aprovação.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos eminentes pares protestos de estima e elevada consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

PROJETO DE LEI

Altera a Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, institui o respectivo processo eletrônico e dá as providências que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 61:

“Art. 61. A interposição tempestiva de impugnação ao Auto de Infração instaura a fase litigiosa e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1.º Não sendo adimplida nem impugnada a exigência fiscal, a autoridade competente declarará a revelia e encaminhará os autos à Célula de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

§ 2.º A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa nem suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3.º Relativamente aos processos administrativo-tributários em trâmite no CONAT que tenham sido instaurados antes da publicação desta lei em virtude da revelia do sujeito passivo, observar-se-á o seguinte:

I – deverá o contribuinte ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário com os descontos legais, ou apresentar impugnação ao feito fiscal, sem prejuízo do pagamento, se for o caso, da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público prevista no item 1.9 do Anexo IV da Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015;

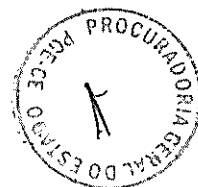
II – findo o prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo sem que tenham sido adotadas as providências nele previstas, a Secretaria Geral do CONAT deverá declarar a extinção ou a suspensão do processo ou providenciar o seu encaminhamento para fins de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Estado.

§ 4.º Não se aplica o disposto no § 3.º aos processos administrativo-tributários que contenham qualquer manifestação da autoridade julgadora de 1.ª Instância”.
(NR)

II – o art. 120:

“Art. 120. Os servidores fazendários lotados no CONAT no efetivo exercício das funções de Presidente, Vice-presidente, Julgador, Assessor Processual Tributário e Perito desempenharão atividades inerentes ao processo administrativo tributário.

§ 1.º Aos servidores lotados no CONAT fica assegurado o tempo de serviço integral para todos os efeitos legais e a percepção dos vencimentos e vantagens do cargo.



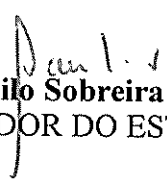
§ 2.º Os Conselheiros-Presidentes não detentores de cargo comissionado e Conselheiros representantes do Fisco no Conselho de Recursos Tributários (CRT) terão sua efetiva lotação em conformidade com ato do Secretário da Fazenda, não podendo, todavia, exercerem atividades relativas à fiscalização.

§ 3.º O Conselheiro comparecerá ao CONAT quando devidamente convocado, em local e data previamente agendados para realização das sessões de julgamento, nos termos do disposto no Regimento Interno do CRT.

§ 4.º No dia da realização da sessão de julgamento, o Conselheiro convocado, nos termos do § 3.º deste artigo ficará com dedicação exclusiva ao CONAT.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, em de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	28/03/2017 09:32:24	Data da assinatura:	28/03/2017 14:47:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
28/03/2017

LIDO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MARÇO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 1 /2017 AO PROJETO DE LEI 19/2017
(MENSAGEM N.º 8.105, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017).**

"Modifica o inciso I do art. 1º do projeto de lei 19/2017, na forma que indica"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o inciso I do art. 1º do projeto de lei 19/2017 (Mensagem 8.105, de 24 de fevereiro de 2017):

"Art. 1º. (...)

I – o art. 61:

Art. 61 (...)

§ 1º. Não sendo adimplida nem impugnada a exigência fiscal, a autoridade competente declarará o contribuinte revel através da lavratura do termo de revelia e encaminhará os autos à Célula de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis."


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa objetiva aperfeiçoar o projeto para que autoridade fiscal formalize a revelia do contribuinte que não adimpliu ou impugnou o seu débito fiscal, afastando-se a alegativa de que o mesmo se viu impedido de expor seus fundamentos de defesa.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	31/03/2017 09:01:16	Data da assinatura:	31/03/2017 09:01:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 19/2017(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.105/2017)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.105/2016 - PROPOSIÇÃO N.º 00019/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/04/2017 09:58:33	Data da assinatura:	03/04/2017 09:59:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/04/2017

PARECER

Mensagem nº 8.105/2016

Proposição n.º 00019/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.105, de 24 de fevereiro de 2016, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **“Altera a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura e competência do contencioso administrativo tributário, institui o respectivo processo eletrônico, e dá outras providências.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A finalidade da presente proposta cinge-se a, basicamente, duas questões. A primeira delas tem por escopo corrigir atecnia na redação da norma insculpida no art. 120 da lei supracitada, quando se reporta ao fato de que os servidores que irão compor o Conselho de Recursos Tributários ficarão afastados de seus respectivos cargos. Ora, os servidores ocupantes das referidas funções são servidores fazendários e, portanto, são detentores dos cargos nos quais se encontram investidos.

Como decorrência dessa correção, e em um momento em que a Administração Tributária se encontra com o quantitativo de pessoal reduzido, possibilita-se que os membros do conselho, à exceção dos que detém cargo comissionado no CONAT, possam, quando da

não realização das sessões de julgamento, desempenharem outras atividades no âmbito da SEFAZ, desde que não estejam relacionadas diretamente à constituição do crédito tributário.

Ainda no que tange a essa alteração, objetiva a Administração Tributária em um momento em que se reduziu o quantitativo de pessoal, possibilitar que os membros do Conselho de Recursos Tributários, à exceção dos que detêm cargo comissionado no CONAT, possam, quando da não realização de sessões de julgamento desempenharem outras atividades no âmbito da SEFAZ, desde que não relacionada à constituição do crédito tributário. Merece destaque a dicção de que cabe ao Titular da Pasta proceder à lotação dos servidores indicados para a realização de funções diversas de Conselheiro.

Por fim, a alteração proposta no art. 61 da Lei nº 15.614, de 2014, tem a finalidade de otimizar o trâmite processual administrativo, enquadrando-o na sistemática já adotada pela quase totalidade dos Contenciosos Administrativos Tributários existentes nas unidades federadas. Com isso, torna mais célere a apreciação dos pleitos e prestigia os contribuintes que demonstrem interesse em aprofundar as questões trazidas à discussão pelos autos de infração, manifestando-se tempestivamente e formalmente por meio dos recursos previstos.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Além disso, os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário e procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, incisos I e XII, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

Cumpre salientar, ainda, que em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e

atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º, do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nessa toada, cumprindo o desiderato constitucional que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988, o Estado do Ceará editou a Lei nº 15.614, de 24 de maio de 2014, estabelecendo a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, como forma de assegurar sua autonomia e gestão dos seus recursos às finalidades públicas.

A alteração da norma em comento visa, pois, ao aprimoramento da máquina fiscal e de seus agentes como forma de garantir eficiência no múnus de arrecadação e cobrança dos tributos estaduais.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.105/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de abril de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2017 15:18:14	Data da assinatura:	03/04/2017 15:18:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 2 /2017

**MODIFICA O § 1º DO ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI 19/2017, ORIUNDO DA
MENSAGEM 8.105, DE 24 DE FEVEREIRO
DE 2017, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Fica modificado o § 1º do artigo 1º do projeto de lei 19/2017, oriundo da Mensagem 8.105, de 24 de fevereiro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

I - o art. 61:

Art. 61. (...)

§ 1º. Não sendo adimplida nem impugnada a exigência fiscal, a autoridade competente declarará a revelia e intimará o contribuinte para manifestar se ainda tem interesse no julgamento do feito pelo CONAT e, no caso de um novo silêncio por parte do contribuinte, os autos serão encaminhados à Célula de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis." (NR)

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de abril de 2017.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir ao contribuinte o pleno acesso à jurisdição administrativa, com a devida apreciação do auto de infração pelo Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, além de alertar o contribuinte acerca da possível inscrição em dívida ativa do crédito tributário.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 3 /2017

**MODIFICA O § 1º DO ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI 19/2017, ORIUNDO DA
MENSAGEM 8.105, DE 24 DE FEVEREIRO
DE 2017, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Fica modificado o § 1º do artigo 1º do projeto de lei 19/2017, oriundo da Mensagem 8.105, de 24 de fevereiro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

I - o art. 61:

Art. 61. (...)

§ 1º. Não sendo adimplida nem impugnada a exigência fiscal, a autoridade competente declarará a revelia e encaminhará os autos ao CONAT para revalidação e, somente após a análise deste órgão, serão encaminhados à Célula de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis." (NR)

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de abril de 2017.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A proposta visa assegurar uma defesa eficaz aos pequenos contribuintes, tendo em vista que a burocratização e o alto custo do processo muitas vezes a inviabiliza. A revelia trata-se somente da ausência de defesa, mas não impede que o CONAT faça uma análise dos autos e verifique sua regularidade formal e material. Dessa forma, propõe-se como uma garantia ao contribuinte e para evitar eventuais falhas na aplicação de sanções, que haja uma revalidação pelo órgão, antes de os autos serem encaminhados para a Cédula de Dívida Ativa.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 04 /2017

**ACRESCENTA O INCISO I,
RENUMERANDO OS SEQUENTES, DO
ARTIGO 1º AO PROJETO DE LEI
19/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM
8.105, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Acrescenta o Inciso I, renumerando os seguintes, ao art. 1º do Projeto de Lei 19/2017, oriundo da Mensagem 8.105, de 24 de fevereiro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

I- o art. 42:

§ 1º. A perícia não modificará a metodologia utilizada na autuação para prejudicar o contribuinte.

§ 2º. A perícia não poderá incluir elementos novos não considerados pelo Fiscal Autuante para aumentar a base de cálculo do auto de infração, mesmo que este aumento seja compensado por outros pontos favoráveis ao contribuinte."(NR)

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de abril de 2017.


CARLOS MATOS

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a garantir que o CONAT/CE não efetue lançamento complementar no auto de infração ou insira elementos materiais novos na composição da base de cálculo. Desse modo, resguarda-se o pleno direito de defesa do contribuinte e evita-se a possibilidade de supressão de instância no âmbito do CONAT/CE.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 5/2017

**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
8.105/2017.**

**Requer o acatamento de Emenda que acrescenta
um novo INCISO ao Art. 1º da Mensagem nº
8.105/2017.**

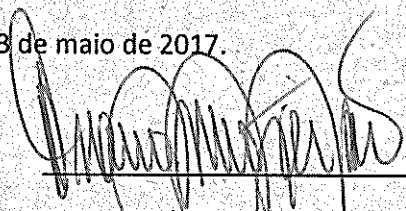
A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art.1 Fica acrescido, onde couber, um novo INCISO ao Art. 1º da Mensagem Governamental nº
8.105/2017, com a seguinte redação:**

**“O Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT publicará até o último
dia útil do mês posterior ao encerramento do trimestre civil, em sua página eletrônica, o
Relatório Quantitativo e Estatístico de Processos Julgados procedentes, improcedentes e
parcial procedentes, por cada Câmara de Julgamento”.**

Art. 2 Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2017.


Deputado Evandro Leitão (PDT)
Líder do Governo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal da Proposição é dar maior transparência às ações do CONAT, de modo a permitir uma avaliação da procedência dos Autos de Infração lavrados a desfavor dos contribuintes.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2017

Deputado Evandro Leitão (PDT)

Líder do Governo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva da Mensagem nº 6 /2017.

Requer o acatamento de Emenda que acrescenta um novo dispositivo, onde couber, na Mensagem nº 8.105/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º -Fica acrescido,onde couber, um novo dispositivo à Mensagem Governamental nº 8.105/2017, com a seguinte redação:

“Fica assegurado às micro e pequenas empresas o direito de recorrerem ao CONATE e outras instâncias superiores, sem que lhe sejam impostas taxas ou outros ônus, ainda que não integrem o SIMPLES.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 15.838/2015 instituiu a obrigatoriedade do pagamento da taxa de 350 UFICEs para exercer o seu direito de defesa quando o valor da autuação for superior a 3.000 UFIRCEs. Referida cobrança fere disposto constitucional do amplo direito de defesa e onera substancialmente as micro e pequenas empresas.

Como exemplo, uma empresa autuada em R\$ 11.840,00, teria que desembolsar a importância de R\$ 1.380,48, equivalente a 11,66% do valor do auto, sem direito a restituição mesmo que seja procedente sua contestação. Referida cobrança se afigura extorsiva e inibe a grande maioria das empresas de ingressar com contestação a autuação recebida.

Fortaleza, 9 de maio de 2017

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



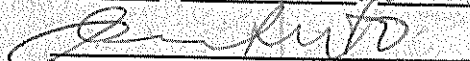
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2125 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 25 de maio de 2017


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS SEGUINTE MENSAGENS NºS 36/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.123, 37/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.124, 45/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.119, 46/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.130, 34/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.126, 47/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.131, 19/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.105, 27/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.106

O Deputado Estadual supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das seguintes Mensagens Nºs 36/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.123, 37/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.124, 45/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.119, 46/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.130, 34/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.126, 47/2017 – Oriundo da Mensagem 8.131, 19/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.105, 27/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.106

Sala das Sessões, 18 de Maio de 2017


Dep. FERREIRA ARAÚJO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO		
Usuário assinator:	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
Data da criação:	26/05/2017 13:40:45	Data da assinatura:	30/05/2017 13:04:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER
30/05/2017

PROPOSIÇÃO Nº 19/2017 (MENSAGEM 8.105/2017)

“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.105 - ALTERA A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre “ALTERAÇÃO A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O projeto sob análise possui 02 (dois) artigos em sua totalidade.

II- ANÁLISE

Analisando a constitucionalidade do projeto de autoria da Poder Executivo, não há dúvidas quanto a competência do Poder Executivo para o envio de leis, uma vez que a Constituição Estadual estabelece em seus Arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Além disso, os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário e procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, incisos I e XII, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

Nessa toada, cumprindo o desiderato constitucional que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988, respeitando as limitações impostas nos parágrafos 1º a 4º, do art. 24 da Constituição Federal, o Estado do Ceará editou a Lei nº 15.614, de 24 de maio de 2014, estabelecendo a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, como forma de assegurar sua autonomia e gestão dos seus recursos às finalidades públicas.

A alteração da norma em comento visa, pois, ao aprimoramento da máquina fiscal e de seus agentes como forma de garantir eficiência no múnus de arrecadação e cobrança dos tributos estaduais, bem como de utilizar a mão de obra dos servidores fazendários lotado no CONAT, quando não estiverem no exercício de suas atribuições em outras atividades.

Ressalte-se que os membros do Conselho do CONAT, excetuando-se os ocupantes de cargos comissionados, poderão desempenhar outras atividades no âmbito da SEFAZ, ficando vedado o exercício de qualquer atividade relacionada a constituição do crédito tributário, como a fiscalização, cobrança, instituição, lançamento destes, buscando preservar por todos os meios a idoneidade e a imparcialidade do julgador.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à iniciativa de proposição.

III- PARECER DA PROCURADORIA DA ALECE

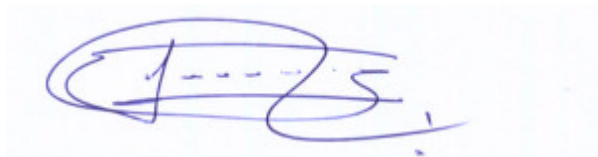
A Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará emitiu parecer favorável a tramitação deste projeto.

IV- PARECER DO RELATOR

Face ao exposto, averiguando que a redação da Proposição nº 19/2017 encontrar-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a admissibilidade da tramitação com MODIFICAÇÃO na redação do §2º, do inciso II, do art. 1º da Proposição 19/2017, que ficará com a seguinte: "§2º. Os Conselheiros-Presidentes

não detentores de cargo comissionado e Conselheiros representantes do Fisco no Conselho de Recursos Tributários (CRT) terão sua efetiva lotação em conformidade com ato do Secretário da Fazenda, preservando a imparcialidade dos membros, que não poderão **exercer atividades diretamente relacionadas a constituição do crédito tributário, fiscalização, lançamento e outras jurídicas, dos procedimentos que julgarão no âmbito do CONAT**"

Evitando conflito de interesses e possíveis arguições de nulidades futuras, buscando preservar por todos os meios os princípios norteadores da administração pública, bem como a idoneidade e a imparcialidade do julgador.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa

EMENDA SUPRESSIVA 7/2017 AO PROJETO DE LEI 19/2017 (MENSAGEM N.º 8.105, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017).

"Suprime o inciso II do art. 1ª do projeto de lei 19/2017, na forma que indica"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica suprimido o inciso II do art. 1ª do projeto de lei 19/2017 (Mensagem 8.105, de 24 de fevereiro de 2017):

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda supressiva objetiva manter a redação vigente do art. 120 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, o que proporciona aos servidores fazendários, quando no exercício das funções de Conselheiro-Presidente (não detentor de cargo comissionado) e Conselheiros representantes do Fisco no Conselho de Recursos Tributários, o afastamento de seus cargos.

A nova redação do art. 120 permite que o servidor lotado no CONAT possa cumular as funções do seu cargo com aquelas inerentes ao cargo de conselheiro do Contencioso Administrativo Tributário, o que ocasiona a violação de diversos princípios constitucionais, como o da eficiência e da imparcialidade, pois o servidor poderá participar tanto da formação de um processo administrativo tributário, como do seu julgamento, o que permitirá a elaboração de decisões tendenciosas e parciais.

Além disso, também pode ser destacado que os servidores irão acumular funções, o que ocasionará a diminuição da eficiência do exercício de suas funções.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 /2017 AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8105/2017, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

**ALTERA O ART.1º DA PROPOSIÇÃO Nº 19/17, ORIUNDA
DA MENSAGEM Nº 8105/2017, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

Art1º Fica modificado Art.1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.1.º A Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

I – o Art. 48:

“Art.48. (...)

§ 2º(...)

IV) decisão da maioria absoluta da Câmara Superior.

(...)”

SALA DAS SESSÕES, 30 de Maio de 2017.


ROBERTO MESQUITA
DEPUTADO ESTADUAL - PSD

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de assegurar o cumprimento da Constituição Federal.


ROBERTO MESQUITA
DEPUTADO ESTADUAL - PSD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 /2017 AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8105/2017, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

**ALTERA O ART.1º DA PROPOSIÇÃO Nº 19/17, ORIUNDA
DA MENSAGEM Nº 8105/2017, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

Art1º Fica modificado Art.1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.1.º A Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

II – o Art.83:

“Art.83(...)

Parágrafo único. O ato praticado por autoridade fiscal incompetente ou impedida
somente não dará causa a nulidade se, na consecução do ato, houver a participação
direta e tempestiva de autoridade fiscal em efeito exercício e plena competência de suas
funções” (NR)

(...)”

SALA DAS SESSÕES, 30 de Maio de 2017.


ROBERTO MESQUITA
DEPUTADO ESTADUAL - PSD

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de adequar o Parágrafo único do referido artigo com vistas a
esclarecer a participação direta e tempestiva de autoridade fiscal em efeito exercício e
plena competência de suas funções.


ROBERTO MESQUITA
DEPUTADO ESTADUAL – PSD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 /2017 AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8105/2017, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

**ALTERA O ART.1º DA PROPOSIÇÃO Nº 19/17, ORIUNDA
DA MENSAGEM Nº 8105/2017, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

Art1º Fica modificado Art.1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.1.º A Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

II – o Art.84:

“Art.84(...)

§2º Considerar-se-á sanada a irregularidade se a parte a quem aproveite deixar
de arguí-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo, desde que manifeste
ter conhecimento da irregularidade.” (NR)

(...)”

SALA DAS SESSÕES, 30 de Maio de 2017.


ROBERTO MESQUITA
DEPUTADO ESTADUAL - PSD

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de assegurar o direito do contribuinte de ter conhecimento da
irregularidade, para assim tomar as medidas cabíveis.


ROBERTO MESQUITA
DEPUTADO ESTADUAL - PSD



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº. 11 /2017

Adiciona o §2º, do inciso II, do art. 1º da Proposição nº. 19/2017 oriunda da Mensagem nº. 8.105/2017. na forma que indica e renumera os demais.

Art.1º Adiciona o §2º, do inciso II, do art. 1º da Propositura 19/2017, oriunda da Mensagem nº. 8.105/2017 renumerando os demais, passando a ter a seguinte redação:

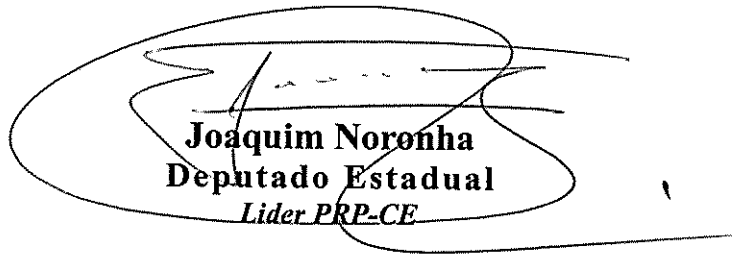
(...)

II – Art.120. (...)

§2º. Os Conselheiros-Presidentes não detentores de cargo comissionado e Conselheiros representantes do Fisco no Conselho de Recursos Tributários (CRT) terão sua efetiva lotação em conformidade com ato do Secretário da Fazenda, preservando a imparcialidade dos membros, que não poderão exercer atividades diretamente relacionadas a esfera jurídico fiscal, a constituição do crédito tributário, fiscalização e lançamentos, dos procedimentos que julgarão no âmbito do CONAT"

Justificativa

A presente Emenda tem a função de evitar conflito de interesses e possíveis arguições de nulidades futuras, buscando preservar por todos os meios os princípios norteadores da administração pública, bem como a idoneidade e a imparcialidade do julgador.


Joaquim Noronha
Deputado Estadual
Lider PRP-CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO		
Usuário assinador:	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
Data da criação:	30/05/2017 17:11:15	Data da assinatura:	31/05/2017 12:50:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER
31/05/2017

PROPOSIÇÃO Nº 19/2017 (MENSAGEM 8.105/2017)

“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.105 - ALTERA A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre “ALTERAÇÃO A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O projeto sob análise possui 02 (dois) artigos em sua totalidade.

II- ANÁLISE

Analisando a constitucionalidade do projeto de autoria da Poder Executivo, não há dúvidas quanto a competência do Poder Executivo para o envio de leis, uma vez que a Constituição Estadual estabelece em seus Arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Além disso, os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário e procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, incisos I e XII, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

Nessa toada, cumprindo o desiderato constitucional que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988, respeitando as limitações impostas nos parágrafos 1º a 4º, do art. 24 da Constituição Federal, o Estado do Ceará editou a Lei nº 15.614, de 24 de maio de 2014, estabelecendo a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, como forma de assegurar sua autonomia e gestão dos seus recursos às finalidades públicas.

A alteração da norma em comento visa, pois, ao aprimoramento da máquina fiscal e de seus agentes como forma de garantir eficiência no múnus de arrecadação e cobrança dos tributos estaduais, bem como de utilizar a mão de obra dos servidores fazendários lotado no CONAT, quando não estiverem no exercício de suas atribuições em outras atividades.

Ressalte-se que os membros do Conselho do CONAT, excetuando-se os ocupantes de cargos comissionados, poderão desempenhar outras atividades no âmbito da SEFAZ, ficando vedado o exercício de qualquer atividade relacionada a esfera jurico fiscal, a constituição do crédito tributário, como a fiscalização, cobrança, instituição, lançamento destes, buscando preservar por todos os meios a idoneidade e a imparcialidade do julgador, sendo portanto imprescindível a supressão do §2º, inciso II, art. 1º.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à iniciativa de proposição.

III- PARECER DA PROCURADORIA DA ALECE

A Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará emitiu parecer favorável a tramitação deste projeto.

IV- PARECER DO RELATOR

Face ao exposto, averiguando que a redação da Proposição nº 19/2017 encontrar-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL a admissibilidade da tramitação com SUPRESSÃO do §2º, do inciso II, do art. 1º da Proposição 19/2017.**



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/05/2017 13:08:19	Data da assinatura:	31/05/2017 13:10:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

12ª REUNIÃO Data 30/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATORIA À MENSAGEM Nº 19/2017 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	31/05/2017 13:44:26	Data da assinatura:	31/05/2017 13:44:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
31/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Mensagem nº 19/2017	Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10 e 11	Sim	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	EMIÇÃO DE PARECER NA CTASP		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	31/05/2017 15:04:09	Data da assinatura:	31/05/2017 15:04:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
31/05/2017

Mensagem N.º 8.105, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre “alteração a lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, institui o respectivo processo eletrônico, e dá outras providências.”.

A Legitimidade de iniciativa da mensagem assenta-se nos fundamentos legais previstos na Constituição Federal (Art. 25, § 1º) e na Constituição Estadual em seu art. 88 combinado com o art. 60 § 2º, alínea “b”, onde preconiza ser de iniciativa privativa do chefe do poder executivo do Estado as Leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**.

II – PARECER SOBRE AS EMENDAS

Trata-se das Emendas 01 a 11 da acostadas na mensagem em destaque.

Emenda 01

Favorável. Em conformidade com a lei vigente, e apenas explicitou aspecto importante no que pertine o termo de revelia.

Emenda 02.

Rejeitada. Dificulta a celeridade processual e o contribuinte já é intimado no próprio auto de infração

Emenda 03

Rejeitada. Não existe previsão de revalidação de auto de infração em primeira instância. Desnatura o instituto da revelia.

Emenda 04.

Favorável, com Alteração: no §1º, excluir a expressão “para prejudicar o contribuinte”

E exclusão de todo o §2º , pois a pericia existe para averiguar a o fato.

Emenda 05

Favorável, com Alteração: incluir a natureza de decisão de “parcial procedência”

Emenda 06

Rejeitada: já se encontra prevista na lei das taxas (Lei 15.838/2015)

Emenda 07

Rejeitada: Tendo em vista o cenário administrativo de pessoal, conjugado com uma quantidade diminuta de processo de segunda instância.

Emenda 08

Rejeitada: Contraria a jurisprudência dominante do STF e tribunais administrativos tributários.

Emenda 09

Rejeitada: Fere princípios relativos aos processos tributários

Emenda 10

Rejeitada: A irregularidade apenas se considera sanada quando o sujeito passivo tiver conhecimento, nos termos da redação originária da lei 15.614/2014.

Emenda 11

Rejeitada: O termo “esfera jurídica fiscal” possui ampla abrangência, e reclama uma especificação direta.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. DR. SARTO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	31/05/2017 15:16:36	Data da assinatura:	31/05/2017 15:16:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
31/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA N.º 05/2017		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	31/05/2017 15:37:20	Data da assinatura:	31/05/2017 15:38:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
31/05/2017

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA N.º 05/2017 NA MENSAGEM N.º 19/2017

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL A EMENDA ADITIVA N.º 05/2017 (AUTORIA - DEP. EVANDRO LEITÃO) NA MENSAGEM N.º 19/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.105/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

SUGERINDO UMA CORREÇÃO REDACIONAL, QUAL SEJA, A TROCA DA EXPRESSÃO “PARCIAL PROCEDENTES” POR “PARCIALMENTE PROCEDENTES”.

Assinatura manuscrita de Jose Sarto em tinta preta.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	31/05/2017 15:51:43	Data da assinatura:	31/05/2017 15:54:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/05/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À PROPOSIÇÃO E AS
EMENDAS**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - COFT		
Autor:	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	31/05/2017 19:13:56	Data da assinatura:	31/05/2017 20:38:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
31/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	01, 02, 03, 04, 06, 07 e 11.	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº19/2017 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	01/06/2017 09:59:27	Data da assinatura:	01/06/2017 10:03:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
01/06/2017

PARECER

I - MENSAGEM

Mensagem N.º 8.105, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre “alteração a lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, institui o respectivo processo eletrônico, e dá outras providências.”

A Legitimidade de iniciativa da mensagem assenta-se nos fundamentos legais previstos na Constituição Federal (Art. 25, § 1º) e na Constituição Estadual em seu art. 88 combinado com o art. 60 § 2º, alínea “b”, onde preconiza ser de iniciativa privativa do chefe do poder executivo do Estado as Leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos. Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**.

II – PARECER SOBRE AS EMENDAS

Emenda 01

Favorável. Em conformidade com a lei vigente, e apenas explicitou aspecto importante no que pertine o termo de revelia.

Emenda 02.

Rejeitada. Dificulta a celeridade processual e o contribuinte já é intimado no próprio auto de infração.

Emenda 03

Rejeitada. Não existe previsão de revalidação de auto de infração em primeira instância. Desnatura o instituto da revelia.

Emenda 04.

Favorável, com Alteração: no §1º, excluir a expressão “para prejudicar o contribuinte” E exclusão de todo o §2º , pois a pericia existe para averiguar a o fato. A referida emenda será no Art.98, acrescentando a propositura para o § 3º.

Emenda 06

Rejeitada: já se encontra prevista na lei das taxas (Lei 15.838/2015)

Emenda 07

Rejeitada: Tendo em vista o cenário administrativo de pessoal, conjugado com uma quantidade diminuta de processo de segunda instância.

Emenda 11

Aprovada com as seguintes modificações:

Art. 2º. Os Conselheiros-Presidentes de Câmara de Julgamento, não detentores de cargos comissionados, e Conselheiros representantes do Fisco no Conselho de Recurso Administrativo Tributário (CRT) têm sua lotação efetiva no CONAT, preservando a imparcialidade dos membros e podendo, a critério do Secretário da Fazenda, serem convocados para realizar atividades fazendárias, excetuando as diretamente relacionadas à constituição do crédito tributário, fiscalização, lançamento e monitoramento dos procedimentos que julgarão no âmbito do CONAT.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR COFT		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	01/06/2017 10:19:28	Data da assinatura:	01/06/2017 11:22:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	05	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	A EMENDA ADITIVA Nº 05/17 (DEP. EVANDRO LEITÃO) À MENSAGEM Nº 8.105/17		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/06/2017 12:19:32	Data da assinatura:	01/06/2017 13:20:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
01/06/2017

MATÉRIA: EMENDA ADITIVA Nº 05/17 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO AO PROJETO DE LEI Nº 19/1, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.105/17 (PODER EXECUTIVO)

PARECER: APRESENTAMOS PARECER FAVORÁVEL A EMENDA ADITIVA N.º 05/17 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO, SUGERINDO UMA CORREÇÃO REDACIONAL, A TROCA DA EXPRESSÃO “**PARCIAL PROCEDENTES**” POR “**PARCIALMENTE PROCEDENTES**”.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	01/06/2017 13:47:37	Data da assinatura:	01/06/2017 13:52:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/05/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS - CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/06/2017 14:07:05	Data da assinatura:	01/06/2017 14:08:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas nºs	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	01; 04 e 11	SIM - APROVADO EM 25/05/2017	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

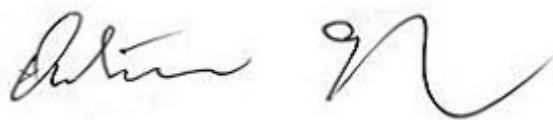
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	01/06/2017 14:29:56	Data da assinatura:	01/06/2017 14:30:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
01/06/2017

Designado que fomos para relatar as emendas acostadas junto à Mensagem n.º 19/17, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.105 - ALTERA A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos da seguinte forma:

Emenda Modificativa n.º 1, de autoria do Deputado Capitão Wagner - PARECER FAVORÁVEL;

Emenda Modificativa n.º 4, de autoria do Deputado Carlos Matos - PARECER FAVORÁVEL; e

Emenda Aditiva n.º 11, de autoria do Deputado Joaquim Noronha - PARECER FAVORÁVEL.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/06/2017 15:18:56	Data da assinatura:	01/06/2017 15:19:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda		
Proposição		Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	Nº 05/17	SIM - APROVADO EM 25/05/2017	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

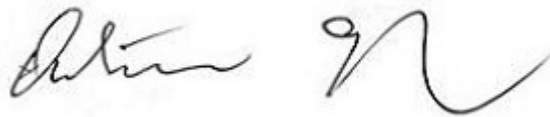
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00037/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	01/06/2017 16:31:42	Data da assinatura:	01/06/2017 16:31:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00037/2017
01/06/2017

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00038/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	01/06/2017 16:32:02	Data da assinatura:	01/06/2017 16:32:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00038/2017
01/06/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA N.º 05/2017		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	01/06/2017 17:01:31	Data da assinatura:	01/06/2017 17:02:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
01/06/2017

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA N.º 05/2017 NA MENSAGEM N.º 19/2017

Seguindo a discussão da matéria na Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, em reunião realizada na noite do dia 31.05.2017, que teve, do relator naquela comissão, parecer verbal favorável, com alterações em sua parte final, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL A EMENDA ADITIVA N.º 05/2017 (AUTORIA - DEP. EVANDRO LEITÃO) NA MENSAGEM N.º 19/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.105/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, SALIENTANDO QUE FOI SUGERIDA A SUBSTITUIÇÃO DA EXPRESSÃO “PARCIAL PROCEDENTES” POR “PARCIALMENTE PROCEDENTES, NULOS E EXTINTOS”.**

Assinatura manuscrita de Jose Sarto.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2017 09:30:50	Data da assinatura:	02/06/2017 09:32:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 01/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 52/2017

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 8.105/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 01 de 06 de 17

SECRETÁRIO

Requer acatamento de emenda que
modifica artigo 1º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 8.105.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera o Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.105, que
passará a ter a seguinte redação:

"ART. 1º. (...) "

I – O ART. 61:

ART. 61. (...) "

§ 1º. Não sendo adimplida nem impugnada a exigência fiscal, a autoridade competente
declarará o contribuinte revel através da lavratura do termo de revelia e encaminhará os autos
ao CONAT para o devido saneamento processual e, em seguida, à Célula de Dívida Ativa da
Procuradoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis."

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 01 de junho de 2017

Deputado Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



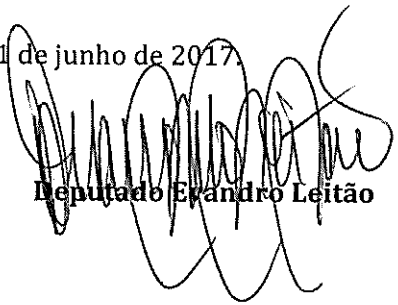
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.105.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 01 de junho de 2017.



Deputado Evandro Leitão



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

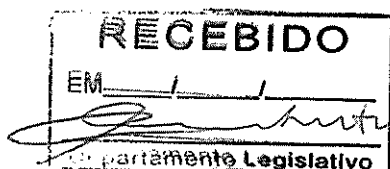
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 01 de 06 de 17


SECRETÁRIO

EMENDA Nº 13/2017

**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 8.105/2017**



Requer acatamento de emenda que
Acrescenta um novo artigo 2º e
renumera os demais do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 8.105.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.105, que passará a ter a seguinte redação:

ACRESCE O PARÁGRAFO 7º AO ARTIGO 24 DA LEI Nº 15.614, DE 2014

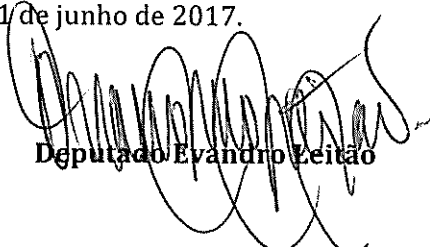
ART. 24. (...)

(...)

§7º Os Conselheiros-Presidentes de Câmara de Julgamento, não detentores de cargos comissionados, e Conselheiros representantes do Fisco no Conselho de Recurso Administrativo Tributário podem ser designados por ato da Presidência do CONAT para exercer as atividades previstas no art. 37 desta Lei”.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 01 de junho de 2017.


Deputado Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



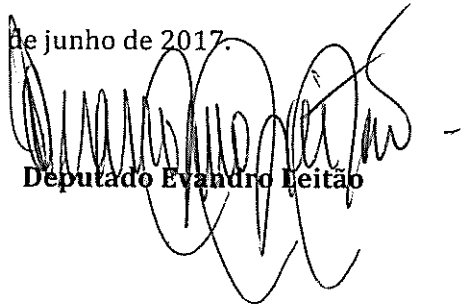
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar dispositivos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.105.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 01 de junho de 2017.


Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/06/2017 16:10:59	Data da assinatura:	06/06/2017 16:21:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)			
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	12 e 13	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS 12 E 13		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	07/06/2017 09:35:30	Data da assinatura:	07/06/2017 09:35:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
07/06/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 12 E 13

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre as Emendas nº 12 e nº 13, ambas de autoria do Deputado Evandro Leitão, feitas à Mensagem 19/17.

PARECER:

Emenda Modificativa nº 12, de autoria do Deputado Evandro Leitão, altera o art. 1º da Mensagem, no qual altera o §1º do art. 61. Por se tratar de uma Emenda que não aumenta despesas, damos **PARECER FAVORÁVEL**.

Emenda Aditiva nº 13, de autoria do Deputado Evandro Leitão, acrescenta o art. 2º à Mensagem 19/17, no qual inclui o §7º do art. 24. Da mesma forma, a presente emenda também não aumenta as despesas do Estado, portanto, damos **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/06/2017 10:12:10	Data da assinatura:	07/06/2017 10:21:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

13ª REUNIÃO CONJUNTA Data 06/06/2017

**COMISSÕES ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/06/2017 10:32:35	Data da assinatura:	07/06/2017 10:32:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas de Plenário	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	12 e 13	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	07/06/2017 10:42:46	Data da assinatura:	07/06/2017 10:43:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
07/06/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 12 E 13

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre as Emendas nº 12 e nº 13, ambas de autoria do Deputado Evandro Leitão, feitas à Mensagem 19/17.

PARECER:

Emenda Modificativa nº 12, de autoria do Deputado Evandro Leitão, altera o art. 1º da Mensagem, no qual altera o §1º do art. 61. Por se tratar de uma Emenda que encontra-se em consonância com os ditames Constitucionais e de Legística, damos **PARECER FAVORÁVEL**.

Emenda Aditiva nº 13, de autoria do Deputado Evandro Leitão, acrescenta o art. 2º à Mensagem 19/17, no qual inclui o §7º do art. 24. Por se tratar de uma Emenda que encontra-se em consonância com os ditames Constitucionais e de Legística, damos **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/06/2017 10:47:47	Data da assinatura:	07/06/2017 10:49:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	07/06/2017 11:24:08	Data da assinatura:	07/06/2017 15:28:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/06/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRASESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA

**ALTERA A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014,
QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO
E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O
RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 61:

“Art. 61. A interposição tempestiva de impugnação ao Auto de Infração instaura a fase litigiosa e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não sendo adimplida nem impugnada a exigência fiscal, a autoridade competente declarará o contribuinte revel através da lavratura do termo de revelia e encaminhará os autos ao CONAT para o devido saneamento processual e, em seguida, à Célula de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

§ 2º A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa nem suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º Relativamente aos processos administrativo-tributários em trâmite no CONAT que tenham sido instaurados antes da publicação desta Lei em virtude da revelia do sujeito passivo, observar-se-á o seguinte:

I – deverá o contribuinte ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário com os descontos legais, ou apresentar impugnação ao feito fiscal, sem prejuízo do pagamento, se for o caso, da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público prevista no item 1.9 do anexo IV da Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015;

II – findo o prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo sem que tenham sido adotadas as providências nele previstas, a Secretaria-Geral do CONAT deverá declarar a extinção ou a suspensão do processo ou providenciar o seu encaminhamento para fins de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Estado.

III – O Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – CONAT, publicará até o último dia útil do mês posterior ao encerramento do trimestre civil, em sua página eletrônica, o Relatório Quantitativo e Estatístico de Processos Julgados procedentes, improcedentes, parcialmente procedentes, nulos e extintos, por cada Câmara de Julgamento.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º aos processos administrativo-tributários que contenham qualquer manifestação da autoridade julgadora de 1.ª Instância”. (NR)

II – o art. 98:

“Art. 98. ...

§ 3º A perícia não modificará metodologia utilizada na autuação.

III – o art. 120:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

“Art. 120. Os servidores fazendários lotados no CONAT no efetivo exercício das funções de Presidente, Vice-presidente, Julgador, Assessor Processual Tributário e Perito desempenharão atividades inerentes ao processo administrativo-tributário.

§ 1º Aos servidores lotados no CONAT fica assegurado o tempo de serviço integral para todos os efeitos legais e a percepção dos vencimentos e vantagens do cargo.

§ 2º Os Conselheiros-Presidentes de Câmara de Julgamento, não detentores de cargos comissionados e Conselheiros representantes do Fisco no Conselho de Recurso Administrativo Tributário – CRT, têm sua lotação efetiva no CONAT, preservando a imparcialidade dos membros e podendo, a critério do Secretário da Fazenda, serem convocados para realizar atividades fazendárias, excetuando as diretamente relacionadas à constituição do crédito tributário, fiscalização, lançamento e monitoramento dos procedimentos que julgarão no âmbito do CONAT.

§ 3º O Conselheiro comparecerá ao CONAT quando devidamente convocado, em local e data previamente agendados para realização das sessões de julgamento, nos termos do disposto no Regimento Interno do CRT.

§ 4º No dia da realização da sessão de julgamento, o Conselheiro convocado, nos termos do § 3.º deste artigo ficará com dedicação exclusiva ao CONAT.” (NR)

Art. 2º Acresce o § 7º ao art. 24 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014:

“Art. 24. ...

§ 7º Os Conselheiros-Presidentes de Câmara de Julgamento, não detentores de cargos comissionados, e Conselheiros representantes do Fisco no Conselho de Recurso Administrativo Tributário podem ser designados por ato da Presidência do CONAT para exercer as atividades previstas no art. 37 desta Lei.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de junho de 2017.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO
DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO
DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de junho de 2017

SÉRIE 3 ANO IX N°112

Caderno 1/2

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.257, 09 de junho de 2017.

ALTERA A LEI N°15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei n°15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art.61:

“Art.61. A interposição tempestiva de impugnação ao Auto de Infração instaura a fase litigiosa e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§1º Não sendo adimplida nem impugnada a exigência fiscal, a autoridade competente declarará o contribuinte revel através da lavratura do termo de revelia e encaminhará os autos ao CONAT para o devido saneamento processual e, em seguida, à Célula de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

§2º A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa nem suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§3º Relativamente aos processos administrativo-tributários em trâmite no CONAT que tenham sido instaurados antes da publicação desta Lei em virtude da revelia do sujeito passivo, observar-se-á o seguinte:

I – deverá o contribuinte ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário com os descontos legais, ou apresentar impugnação ao feito fiscal, sem prejuízo do pagamento, se for o caso, da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público prevista no item 1.9 do anexo IV da Lei n°15.838, de 27 de julho de 2015;

II – findo o prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo sem que tenham sido adotadas as providências nele previstas, a Secretaria-Geral do CONAT deverá declarar a extinção ou a suspensão do processo ou providenciar o seu encaminhamento para fins de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Estado.

III – O Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – CONAT, publicará até o último dia útil do mês posterior ao encerramento do trimestre civil, em sua página eletrônica, o Relatório Quantitativo e Estatístico de Processos Julgados procedentes, improcedentes, parcialmente procedentes, nulos e extintos, por cada Câmara de Julgamento.

§4º Não se aplica o disposto no §3º aos processos administrativo-tributários que contenham qualquer manifestação da autoridade julgadora de 1ª Instância”. (NR)

II – o art.98:

“Art.98....

§3º A perícia não modificará metodologia utilizada na autuação.

III – o art.120:

“Art.120. Os servidores fazendários lotados no CONAT no efetivo exercício das funções de Presidente, Vice-presidente, Julgador, Assessor Processual Tributário e Perito desempenharão atividades inerentes ao processo administrativo-tributário.

§1º Aos servidores lotados no CONAT fica assegurado o tempo de serviço integral para todos os efeitos legais e a percepção dos vencimentos e vantagens do cargo.

§2º Os Conselheiros-Presidentes de Câmara de Julgamento, não detentores de cargos comissionados e Conselheiros representantes do Fisco no Conselho de Recurso Administrativo Tributário – CRT, têm sua lotação efetiva no CONAT, preservando a imparcialidade dos membros e podendo, a critério do Secretário da Fazenda, serem convocados para realizar atividades fazendárias, excetuando as diretamente relacionadas à constituição do crédito tributário, fiscalização, lançamento e monitoramento dos procedimentos que julgarão no âmbito do CONAT.

§3º O Conselheiro comparecerá ao CONAT quando devidamente convocado, em local e data previamente agendados para realização das sessões de julgamento, nos termos do disposto no Regimento Interno do CRT.

§4º No dia da realização da sessão de julgamento, o Conselheiro convocado, nos termos do §3º deste artigo ficará com dedicação exclusiva ao CONAT.” (NR)

Art.2º Acresce o §7º ao art.24 da Lei n°15.614, de 29 de maio de 2014:

“Art.24....

§7º Os Conselheiros-Presidentes de Câmara de Julgamento, não detentores de cargos comissionados, e Conselheiros representantes do Fisco no Conselho de Recurso Administrativo Tributário podem ser designados por ato da Presidência do CONAT para exercer as atividades previstas no art.37 desta Lei.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO N°32.258 de 14 de junho de 2017.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$238.530.962,76 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, III e IV do §1º, do art.43, da Lei Federal n°4.320, de 17 de março de 1964, do art.7º da Lei Estadual n°16.199, de 29 de dezembro de 2016 e com o art.37 da Lei Estadual n°16.084 de 27 de julho de 2016. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, entre projetos e atividades, para promoção da defesa agropecuária no Estado do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, para atender dívida relativa a exercício financeiro anterior e despesa de capital tendo em vista processo licitatório. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA – DAE, para construção de unidades vinculadas à Secretaria de Segurança Pública. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER, para despesas com melhorias na rodovia BR - 122 no trecho no distrito de Juatama, no Município de Quixadá. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, para pagamento de precatórios e tarifas bancárias período de junho a julho de 2017 e da dívida junto à UNIAO - COHAB. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE, entre projetos e atividades, para atender ao Programa de Distribuição de Sementes da EMATERCE. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA – ESP, entre projetos e atividades para o projeto de capacitação e reforma da ESP. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – FDS, entre projetos e atividades, para despesas com reforma e ampliação do refeitório e serviço de manutenção das instalações físicas prediais do CMCB (Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará). CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos e atividades, para o projeto Ceará Acessível – aquisição de 06 esteiras removíveis para a acessibilidade. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, entre projetos e atividades, para atender despesas com manutenção e funcionamento administrativo do FERMOJU – 1º grau. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS – FUNSEG, relativas ao projeto de segurança e assistência aos Juizes colocados em situação de risco, projeto de reforma e ampliação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO CEARÁ – FUNAPREV, entre projetos e atividades, para pagamento de aposentadorias e pensões. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS – FUNCEME, entre projetos e atividades, para realização e difusão de estudos e pesquisas nas áreas de meteorologia, recursos hídricos, meio ambiente e readequação de despesas referentes à publicação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores deste órgão. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO

